



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000809/2007-98
Recurso n° 256.896 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IOF - FATO GERADOR - MEPRÉSTIMOS A COLIGADAS
Recorrente BUSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida DRJ - CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

IOF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MUTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUA. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito com valor do principal não definido, realizadas por meio de conta-corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM 13/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 1588/1620 – Vols. VIII e IX) contra o v. **Acórdão nº 06-17.003 de 06/03/08 da 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR** constante de fls. 1573/1582 (vol. VIII) que, por unanimidade de votos houve por bem manter integralmente o lançamento de IOF, multa e acréscimos no valor total de **R\$ 2.018.848,84** (IOF R\$ 871.257,94; Multa 75% R\$ 653.443,39; Juros R\$ 494.147,51), consubstanciado no **Auto de Infração lavrado** (fls.963/978 vol. V) **intimado em 15/03/07 (fls. 978)**, através do qual a ora Recorrente foi acusada de falta de recolhimento do referido tributo, multa e acréscimos supostamente devidos no **período de 02/01/2003 a 31/12/03**, conforme TVF de fls. 899/958 (vol. V).

Por seu turno, a r. decisão recorrida houve por bem manter integralmente o lançamento re-ratificado, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MUTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito com valor do principal não definido, realizadas por meio de conta-corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Lançamento Procedente”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 1588/1620 – Vols. VIII e IX), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista : a) que os valores arrolados pela d. Fiscalização teriam por objeto operações comerciais de compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia entre coligadas e que em nenhum momento teria havido disponibilização ou entrega de recursos em dinheiro, não podendo a d. Fiscalização descaracterizar as referidas operações nos termos dos art. 110 do CTN e 586 do CC e da jurisprudência que cita; b) que não se teria caracterizado a ocorrência do fato gerador do IOF devendo-se impor interpretação restritiva, não se admitindo o emprego de presunções ou analogias em direito tributário para esse fim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Relator

O recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Realmente a r. decisão recorrida acha-se solidamente apoiada na lei e refuta com maestria as objeções levantadas pela ora Recorrente, razão pela qual deve subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto como razões de decidir e, por amor à brevidade transcrevo:

“6.Trata-se o presente processo da exigência de R\$ 871.257,94 de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros concedidos pela interessada, no ano-calendário de 2003, às pessoas jurídicas ligadas e à pessoa física abaixo relacionadas, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal (fls. 899/958) e discriminado nas planilhas Demonstrativo de saldos Diários da Conta (fls.664/882) e Demonstrativo de Apuração do IOF (fls.883/898)

(...)

7. Em sua impugnação a interessada concordou com a exigência de IOF relativa às operações devidamente formalizadas por meio de instrumento particular de contrato de mútuo, no montante de R\$ 215.727,25 de imposto, que acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora totalizou R\$ 426.009,58, cujo valor, após redução de 50% da multa de ofício, foi objeto de pedido de compensação constante de DComp apresentada em 13/04/2007 (fls. 1090/1101):

(...)

8.Por conseguinte, restam em litígio de R\$ 655.530,69 de IOF incidente sobre operações de mútuo com empresas ligadas escrituradas nas contas-correntes integrantes dos grupos Títulos a Receber, Contas a Receber e Adiantamentos a Fornecedores.



(...)

Operações de mútuo de recursos financeiros

16. A fiscalização apurou a exigência de IOF em litígio mediante aplicação da alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários – apurados no último dia de cada mês do ano de 2003, conforme previsto no art. 7, 1, "a" e "b", § do Decreto nº 4.494, de 2002 – das contas-correntes integrantes dos seguintes grupos de contas:

. *Titulos a Receber (conta 1211.0001 – Omnibus Integrales S.A. de C.V.-OISA, com IOF de R\$ 372.227,37): crédito decorrente do contrato particular de venda e compra de equipamentos firmado em 16/11/2001 (fls. 38/44), relativo à venda de equipamentos no valor de 8 milhões de dólares, cuja forma de pagamento – originalmente estipulada em oito parcelas anuais, sem encargos financeiros, a começar em 30/11/2002, através de transferência internacional de fundos para a conta da interessada, a ser designada em cada transferência – foi alterada por meio de termo aditivo firmado em 16/11/2005 (fls. 46/47) para oito parcelas anuais, sem encargos financeiros, a partir de 30/11/2007;*

Contas a Receber (conta 1211.0028 – Contas a Receber de Partes Relacionadas – Longo Prazo, com IOF no montante de R\$ 270.136,61): correspondente aos valores não quitados dos títulos de créditos representativos dos créditos originados a partir das operações de vendas de equipamentos e peças de reposição para as empresas ligadas Busscar Comércio Exterior S/A, Climabuss Ltda., Omnibus Integrales S.A. de C.V.-OISA, Busscar Colômbia, Vest Bussear Noruega, Bussear Habana-Cuba, Transbuss Indústria S/A, Busscar de Argentina S/A e HVR Equipamentos Industriais S/A, assim considerados os valores dos títulos de créditos vencidos que a interessada não adotou qualquer medida administrativa ou judicial para sua cobrança (fls. 170/390);

. *Adiantamentos a Fornecedores (conta 1211.0028 – Contas a Receber de Partes Relacionadas – Longo Prazo, com IOF no montante de R\$ 13.166,71): saldos pendentes de adiantamentos efetuados aos fornecedores Tecnofibras S/A (fls. 392/405) e Climabuss Ltda. (fls. 407/411).*

17. Em sua impugnação a interessada argumentou que essas operações são típicas operações comerciais de venda de equipamentos e transferência de tecnologia, devidamente suportadas por contratos e respectivas notas fiscais de venda, as quais foram efetivamente contabilizadas e submetidas à tributação; que a mera inadimplência e a postergação do vencimento de operações de compra e venda não desnaturaliza a sua natureza, e que a fiscalização, por meio de presunções errôneas, verdadeiramente legislou ao criar uma nova hipótese de incidência para o IOF; que a cobrança de dívida não é um dever legal, uma obrigação, mas sim uma faculdade, um direito legalmente disciplinado, cujo exercício é uma liberalidade do credor que deve avaliar todas as alternativas possíveis para a satisfação de seu crédito e que, após analisar a conveniência da

cobrança, postergou o vencimento dos títulos de crédito com pessoas ligadas no intuito de viabilizar o seu recebimento.

18. Contudo, da análise dos autos chega-se à conclusão de que procede a exigência em litígio, porquanto, independentemente das razões pelas quais a interessada optou por não efetuar a cobrança dos créditos com empresas ligadas, verifica-se que restou configurada a ocorrência do fato gerador do IOF sobre operações de crédito, conforme previsto na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cujo art. 13 estendeu a incidência do IOF sobre operações crédito para as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:

"Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do JOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador." (Grifou-se)

19. Em consequência, o Decreto n.º 4.494, de 30 de dezembro de 2002 (Regulamento do IOF), dispõe em seu art. 2º, I, que além da incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras e empresas de factoring, também se sujeitam à incidência desse imposto as operações realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:

"Art. 2º. O IOF incide sobre:

I- operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º)

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § inciso III, alínea "d", e Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Kelly

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º),

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 19;

IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º. Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II deste artigo," (Grifou-se)

20. Sobre a exteriorização do mútuo, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, inobstante editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto -lei nº 2.065, de 1983 (nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTM, para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, já dispunha:

"2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitiço que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal." (Grifou-se)

21. Tal entendimento foi corroborado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, in verbis:

"Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica." (Grifou-se)

22. Logo, é totalmente descabida a alegação de que a autoridade fiscal tributou típicas operações comerciais de venda de equipamentos e de transferência de tecnologia realizadas entre empresas ligadas, haja vista a exigência em litígio dizer respeito apenas ao IOF incidente sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, operações estas caracterizadas pela falta de adoção pela interessada de medidas administrativas ou judiciais para

cobrança dos títulos de crédito vencidos representativos dos créditos originados a partir das operações de venda.

23. Tendo a interessada deixado de adotar qualquer medida administrativa ou judicial para cobrança das dívidas, verifica-se que, na realidade, foram realizadas operações de mútuo exteriorizadas pela existência de créditos em contas-correntes -- pelo qual uma pessoa jurídica disponibiliza à outra pessoa jurídica ligados recursos financeiros para serem restituídos em prazo determinado ou não --, porquanto os recursos financeiros que deveriam ter sido recebidos pela interessada, por ocasião do vencimento dos títulos de crédito, permaneceram à disposição das empresas ligadas.

24. Como tal procedimento não foi estendido para as demais pessoas jurídicas com as quais manteve relações comerciais, denota-se que, na realidade, a interessada optou por alocar os recursos correspondentes, que em condições normais deveriam ter sido regularmente cobrados, nas contas-correntes das empresas ligadas, o que configurou a hipótese de incidência prevista no art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999.

25. O Ato Declaratório SRF n.º 7, de 22 de janeiro de 1999, esclareceu que no caso de operação de mútuo sem prazo de vencimento definido e realizado por meio de conta-corrente, o IOF será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês:

"1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a)incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1.º de janeiro de 1999;

b)será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

2. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, com prazo de pagamento e taxa de juros definidos, o IOF devido nos termos do ar., 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, será calculado e cobrado na data da entrega ou da colocação dos recursos à disposição do mutuário, ocorrida a partir de 1.º de janeiro de 1999, e recolhido até o terceiro dia útil



da semana subsequente à ocorrência do „fato gerador.” (Grifou-se)

26.Dessa forma, voto no sentido de se manter a exigência impugnada.”

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação do lançamento invocada pela d. Fiscalização.

Isto Posto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça